



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 101/2022, de autoria do Vereador Dr. Freitas, que “Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para motocicletas nas vias que possuem maior fluxo de veículos”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Para justificar a iniciativa, o digno autor informou que a ideia seria a de priorizar o trânsito no município para os motociclistas, “distanciando motos dos carros de passeio”, de modo a evitar-se “ultrapassagens arriscadas”.

Segundo o autor, na prática, além de se constituir em mecanismo que reduziria o número de acidentes, pois criaria espaço exclusivo para as motocicletas, a medida também amenizaria o problema do atrito entre motociclistas e motoristas de veículos de passeio.

Embora a matéria proposta seja de indiscutível relevância social, o seu exame técnico, à luz da legislação vigente no país, nos conduz à conclusão que a sua tramitação se mostra impossível neste momento.

Objetivamente, deve-se observar que a matéria pertinente à organização do trânsito não se mostra de atribuição do município, mas se trata de competência privativa da União, questão que pode ser conferida pelo texto do inciso XI, do artigo 22, da Constituição Federal [...]

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como vemos, com base na legislação formal vigente seria impossível a admissão do presente projeto de lei em exame, uma vez que a capacidade legislativa para iniciar projetos de lei sobre trânsito pertence somente à União.

Por outro lado, também devemos registrar que a questão vem guarnevida por evidente princípio lógico, uma vez que o país, especificamente para a matéria de trânsito, deve guardar normas comuns em todo o território nacional, de forma a não permitir que cada município tenha regramento de trânsito diferenciado, o que certamente confundiria e criaria mais problemas para motoristas e pedestres.

Além das questões acima, devemos observar que, mesmo se existisse capacidade para o município legislar sobre trânsito, a matéria certamente deveria ser resolvida pelo FOZTRANS, que é o organismo local, ligado ao Executivo, com incumbência legal específica para tratar do assunto.

...

Assim, também pela ótica da lógica administrativa devemos entender que não seria adequado e regular ao Legislativo criar novas modalidades de transporte público sem a prévia análise técnica do organismo responsável pela gestão do sistema de transporte em nossa cidade. Com certeza, qualquer mudança no setor reclama estudo prévio pelo Foztrans, em razão da complexidade da questão (viabilidade, funcionamento, demanda, trabalhadores etc).

...

Isto posto, concluiu-se à digna relatoria desta Casa Legislativa, que o presente projeto de lei (PL nº 101/2022) se mostra inviável para tramitação neste parlamento, uma vez que a matéria tratada pela proposição (organização do trânsito) não é de atribuição do município, mas de competência privativa da União, nos termos

*Paulo
Suelto*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

preconizados no inciso XI, artigo 22, da Constituição Federal.”

O Projeto também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que concluiu que a Proposta não tem condições para validamente prosperar, pois a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, além do que, a Matéria se insere no que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”, princípio constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, após a análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária à tramitação do Projeto de Lei nº 101/2022, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2022.

Anice Gazzaoui
Presidente

/DV

Alex Meyer
Membro/Relator

Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente